



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

Lei n.º 3580 de 31 de março de 2005

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais de qualquer natureza, com objetivo a recuperação fiscal - REFIS - em caráter excepcional, e dá outras providências".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade do Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, junto a Prefeitura Municipal de Piedade, com vencimento até 30 de dezembro de 2.004, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais iguais e consecutivas.

S 1º - Para efeito desta lei, serão considerados os débitos municipais relativos:

- I. IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II. ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III. Contribuição de Melhoria;
- IV. Taxas e Receitas Diversas.

S 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento ou mesmo reparcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

S 3º - Somente farão jus ao parcelamento previsto nesta Lei os contribuintes inscritos nos Cadastros de Contribuintes do Município de Piedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

Art. 2º - O débito objeto do Parcelamento Especial será consolidado no mês do pedido e dividido pelo número de prestações (máximo de trinta e seis parcelas), sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I. R\$ 26,00 (Vinte e seis reais), para as pessoas físicas;
- II. R\$ 50,00 (Cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

Art. 3º - Para fins da consolidação referida no caput do art. 2º, os valores correspondentes à multa e juros moratórios, serão reduzidos em:

- I. 100% (cem por cento) para os pagamentos à vista;
- II. 80% (oitenta por cento) para os pagamentos em até 10 (dez) parcelas;
- III. 50% (cinquenta por cento) para os pagamentos em até 20 (vinte) parcelas;
- IV. 20% (vinte por cento) para os pagamentos em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único - A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

Art. 4º - Os débitos de que trata esta lei, poderão ser pagos através de fichas de compensação, emitidas pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Piedade.

Art. 5º - A opção pelo parcelamento, dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio e deverá ser formalizado até 90 (noventa) dias após a data da publicação desta Lei.

§ 1º - O vencimento da primeira parcela será o último dia útil do mês correspondente a opção, as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º - O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 3º - O prazo tratado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal “Messias Rolim da Silva”
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

Art. 6º - Decorrido o prazo para o pedido de parcelamento estabelecido no artigo 5º desta lei, este somente será deferido nos termos estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.195, de 31 de Dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Havendo débitos já ajuizados o respectivo processo judicial será suspenso pelo prazo correspondente ao parcelamento.

Art. 8º - O não pagamento das parcelas no prazo vencido ensejará, sobre o débito fiscal, a cobrança dos acréscimos previstos na legislação tributária municipal - CTM.

Art. 9º - A opção ao parcelamento, independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, execução fiscal ou demais ações judiciais.

Parágrafo único - Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da Municipalidade, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 10 - A opção ao parcelamento fica condicionada, ainda, a comprovação da desistência expressa e irrevogável das respectivas ações e contestações judiciais, defesas administrativas formuladas pelo contribuinte, bem como da renúncia ao direito em que se funda a ação ou contestação judicial e o pleito administrativo, relativos aos débitos inclusos no parcelamento que trata a presente Lei.

S 1º - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar o valor da verba de sucumbência decorrente da desistência da respectiva ação judicial devendo, mediante apuração da Procuradoria Jurídica, ser paga em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivos, observando-se o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

S 2º - A desistência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comprovada até o último dia útil do mês subsequente ao do pedido de parcelamento, sob pena de indeferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

Art. 11 - No ato da celebração do parcelamento, deverá constar, obrigatoriamente, do pedido:

- I - A assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida, ou por seu procurador;
- II - Número do processo judicial se houver, ou da notificação, de forma a identificar o débito e sua origem e o número de parcelas pretendidas;
- III - Termo de acordo contendo, circunstancialmente, todos os elementos do parcelamento;
- IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- V - pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 30 de dezembro de 2.004.

Art. 12 - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável da dívida, a que se refere esta Lei, interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referida, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Art. 13 - A competência para deliberação sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento, fica atribuída:

- I - A Diretoria Financeira - Divisão de Tesouraria, para todos os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa e não ajuizados;
- II - A Procuradoria Jurídica, somente para os débitos ajuizados.

Art. 14 - O contribuinte será excluído do parcelamento, mediante ato do Diretor Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas na presente Lei;
- II. Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido por este parcelamento e não incluso na confissão que trata o § 2º do art. 1º, salvo se integralmente pago até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva;
- III. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, visando diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

- IV. Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a tributo abrangido pelo parcelamento, inclusive aqueles com vencimento após 30 de dezembro de 2.004.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do parcelamento acarretará imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 15 - Ao contribuinte que, optando pelo parcelamento e dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2.008.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações de orçamento vigente.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 31 de março de 2005

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal com emenda ao art. 1º, 2º e 3º inciso IV de autoria do Vereador Daniel Dias de Moraes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP

Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

JORNAL DO MUNICIPIO DE PIEDADE

DATA: 12/04/05

EDIÇÃO Nº 58

Lei n.º 3580 de 31 de
março de 2005

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais de qualquer natureza, com objetivo a recuperação fiscal - REFIS - em caráter excepcional, e dá outras providências".

José Tadeu de Resende,
Prefeito do Município de Piedade do
Estado de São Paulo;

Nó uso das atribuições que lhe
são conferidas por lei;
Faz saber que a Câmara Municipal de
Piedade aprova e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas
ou jurídicas, junto a Prefeitura Muni-
cipal de Piedade, com vencimento até
30 de dezembro de 2.004, poderão ser
parcelados em até 36 (trinta e seis)
prestações mensais iguais e consecuti-
vas.

§ 1º - Para efeito desta lei, serão
considerados os débitos municipais
relativos:

I. IPTU - Imposto Predial e Territorial
Urbanístico;

II. ISSQN - Imposto Sobre Serviços de
Qualquer Natureza;

III. Contribuição de Melhoria;

IV. Taxas e Receitas Diversas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-
se aos débitos constituidos, inscritos
ou não em Dívida Ativa, mesmo em
fase de execução fiscal já ajuizada, ou
que ténham sido objeto de parcelamen-
to ou mesmo reparcelamento anteri-
or, não integralmente quitado, ainda
que cancelado por falta de pagamen-
to.

§ 3º - Somente farão jus ao parcela-
mento previsto nesta Lei os contribui-
tes inscritos nos Cadastros de Con-
tribuintes do Município de Piedade.

Art. 2º - O débito objeto do Parcela-
mento Especial será consolidado no
mês do pedido e dividido pelo número

de prestações (máximo trinta e seis
parcelas), sendo que o montante de
cada parcela mensal não poderá ser
inferior a:

I. R\$ 26,00 (Vinte e seis reais), para as
pessoas físicas;
II. R\$ 50,00 (Cinquenta reais), para
pessoas jurídicas.

Art. 3º - Para fins da consolidação
referida no caput do art. 2º, os valores
correspondentes à multa e juros mora-
tórios, serão reduzidos em:

I. 100% (cem por cento) para os pa-
gamentos à vista;
II. 80% (oitenta por cento) para os
pagamentos em até 10 (dez) parcelas;
III. 50% (cinquenta por cento) para
os pagamentos em até 20 (vinte) par-
celas;
IV. 20% (vinte por cento) para os pa-
gamentos em até 36 (trinta e seis) par-
celas.

Parágrafo único - A opção pelo par-
celamento de que trata esta Lei, ex-
clui a concessão de qualquer outro be-
nefício, extinguindo os parcelamen-
tos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos
remanescentes para a modalidade pre-
vista nesta Lei.

Art. 4º - Os débitos de que trata esta
lei, poderão ser pagos através de fi-
chas de compensação, emitidas pela
Tesouraria da Prefeitura Municipal de
Piedade.

Art. 5º - A opção pelo parcelamento
fica condicionada, ainda, a compro-
vação da desistência expressa e irre-
vogável das respectivas ações e con-
testações judiciais, defesas administra-
tivas formuladas pelo contribuinte,
bem como da renúncia ao direito em
que se funda a ação ou contestação
judicial e o pleito administrativo, re-
lativos aos débitos inclusos no par-
celamento que trata a presente Lei.

§ 1º - O vencimento da primeira par-
cela será o último dia útil do mês cor-
respondente a opção, as demais ven-
cerão na mesma data dos meses subse-
quentes.

§ 2º - O deferimento do parcelamento
fica condicionado ao pagamento da pri-
meira parcela.

§ 3º - O prazo tratado no caput deste

artigo poderá ser prorrogado por De-
creto do Executivo, justificadas a oportu-
nidade e a conveniência do ato.

Art. 6º - Decorrido o prazo para o
pedido de parcelamento estabelecido
no artigo 5º desta lei, este somente
será deferido nos termos estabeleci-
dos na Lei Municipal n.º 2.195, de 31
de Dezembro de 1991 - Código Tribu-
tário Municipal.

Art. 7º - Havendo débitos já ajuizados
o respectivo processo judicial será sus-
penso pelo prazo correspondente ao
parcelamento.

Art. 8º - O não pagamento das par-
celas no prazo avençado ensejará, sobre
o débito fiscal, a cobrança dos acréscimos
previstos na legislação tributária
municipal - CTM.

Art. 9º - A opção ao parcelamento,
independe de apresentação de garan-
tia ou de arrolamento de bens, mantin-
das aquelas decorrentes de débitos
transferidos de outras modalidades de
parcelamento, execução fiscal ou de-
mais ações judiciais.

Parágrafo único - Os depósitos exis-
tentes, vinculados aos débitos a serem
parcelados nos termos desta Lei, se-
rão automaticamente convertidos
em renda da Municipalidade, conce-
dendo-se o parcelamento sobre o saldo
remanescente.

Art. 10 - A opção ao parcelamento
fica condicionada, ainda, a compro-
vação da desistência expressa e irre-
vogável das respectivas ações e con-
testações judiciais, defesas administra-
tivas formuladas pelo contribuinte,

bem como da renúncia ao direito em
que se funda a ação ou contestação
judicial e o pleito administrativo, re-
lativos aos débitos inclusos no par-
celamento que trata a presente Lei.

§ 1º - Na desistência de ação judicial,
deverá o contribuinte suportar o val-
or da verba de sucumbência decorren-
te da desistência da respectiva ação
judicial devendo, mediante apuração da

Procuradoria Jurídica, ser paga em até

03 (três) parcelas mensais, iguais e con-
secutivas, observando-se o valor míni-
mo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquen-
ta reais).

§ 2º - A desistência a que se refere o
parágrafo anterior deverá ser compro-
vada até o último dia útil do mês subse-
quente ao do pedido de parcelamento,
sob pena de indeferimento.

Art. 11 - No ato da celebração do par-
celamento, deverá constar, obrigatori-
amente, do pedido:

I - A assinatura, pelo contribuinte, de
confissão irretratável e irrevogável da
dívida, ou por seu procurador;

II - Número do processo judicial se hou-
ver, ou da notificação, de forma a iden-
tificar o débito e sua origem e o núme-
ro de parcelas pretendidas;

III - Termo de acordo contendo, cir-
cunstancialmente, todos os elemen-
tos do parcelamento;

IV - pagamento regular das parcelas
do débito consolidado;

V - pagamento regular dos tributos
municipais, com vencimento posteri-
or a 30 de dezembro de 2.004.

Art. 12 - A assinatura da confissão ir-
retratável e irrevogável da dívida, a que
se refere esta Lei, interrompe a pres-
crição da ação para a cobrança do cré-
dito tributário nela referida, nos termos
do artigo 174, parágrafo único, inciso

IV do Código Tributário Nacional.

Art. 13 - A competência para delibera-
ção sobre os pedidos de parcelamento
e reparcelamento, fica atribuída:

I - A Diretoria Financeira - Divisão de
Treasuraria, para todos os débitos fis-
cais inscritos na Dívida Ativa e não
ajuizados;

II - A Procuradoria Jurídica, somente
para os débitos ajuizados.

Art. 14 - O contribuinte será excluído
do parcelamento, mediante ato do Di-
retor Municipal de Finanças, diante da
ocorrência de uma das seguintes hipó-
teses:

I. Inobservância de qualquer uma das
exigências estabelecidas na presente Lei;

II. Constituição de crédito tributá-
rio, lançado de ofício, correspon-
dente a tributo abrangido por este par-
celamento e não incluso na confis-
são que trata o §.2º do art. 1º, salvo
se integralmente pago até 30 (trin-
ta) dias contados de sua constituição
definitiva;

III. Prática de qualquer ato ou pro-
cedimento tendente a omitir infor-
mações, visando diminuir ou a sub-
trair receita do contribuinte optante;

IV. Inadimplência por 03 (três) me-
ses consecutivos ou 06 (seis) alter-
nados, o que ocorrer primeiro, relati-
vamente a tributo abrangido pelo
parcelamento, inclusive aqueles com
vencimento após 30 de dezembro de
2.004.

Parágrafo único - A exclusão do
contribuinte do parcelamento acar-
retará imediata exigibilidade da to-
talidade do débito confessado e não
pago, apli-
cando-se sobre o mon-
tante devido os acréscimos
legais previstos na legislação munici-
pal, à época da ocorrência dos res-
pectivos fatos geradores, executan-
do-se automaticamente, as garanti-
as eventualmente prestadas.

Art. 15 - Ao contribuinte que, op-
tando pelo parcelamento e dele fôr
excluído, será vedada a concessão de
qualquer outra modalidade de par-
celamento até 31 de dezembro de
2.008.

Art. 16 - As despesas com a execu-
ção desta lei correrão por conta de
dotações de orçamento vigente.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor
na data da sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em
31 de março de 2005

José Tadeu de Resende

Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Munici-
pal com emenda ao art. 1º de autoria
do Vereador Daniel Dias de Moraes